



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2024
Ementa: DECLARA ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA A PASTORAL DE RUA ANJOS DAS RUAS.
Autoria: Ronaldo Tannús
Relatoria: Antônio Carrijo

I - RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do Vereador Ronaldo Tannús, que DECLARA ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA A PASTORAL DE RUA ANJOS DAS RUAS., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o Relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Determina a Lei nº 5.439, de 20 de dezembro de 1991, que a entidade pleiteante à declaração de utilidade pública deve apresentar a seguinte documentação:

Art. 2º Será reconhecida de utilidade pública a entidade que provar os seguintes requisitos:

I - ter existência jurídica há mais de 01 (um) ano para instituições constituídas no Município, e mais de 03 anos para instituições transferidas, na forma da lei civil; (Redação dada pela Lei nº [13.049/2019](#))

II - Que esteja em efetivo e contínuo funcionamento, com a exata observância do seu estatuto;

III - Que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribua os lucros, bonificações ou vantagens e dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado do ano anterior à formulação do pedido, promova o desporto, a educação, ou exerça atividade de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística social ou filantrópica, esta de caráter geral ou indiscriminado, periodicamente; (Redação dada pela Lei





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

nº **13.469/2021**)

V - Que se obrigue a publicar, anualmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no perímetro anterior.

VI - Que esteja inscrita no Cadastro Municipal do Contribuinte; (Redação dada pela Lei nº **13.469/2021**)

VII - Que seus diretores comprovem idoneidade mediante apresentação de certidão judicial. (Redação dada pela Lei nº **13.469/2021**)

(...)

§ 2º Fazem exceção à carência exigida no inciso I deste artigo, as entidades que comprovem sua existência de fato e que sua efetiva atuação seja de conhecimento amplo, público e notório. (Redação dada pela Lei nº **10749/2011**)

Assim, a Entidade juntou prova de todas as exigências legais, oportunidade em que opinamos pela tramitação do projeto e solicitamos que a comissão de direitos humanos emita parecer nos termos do artigo 4º, a saber:

Caberá à Comissão de Direitos Humanos Sociais e Defesa do Consumidor visitar a entidade se entender necessário, para a emissão de parecer quanto ao mérito da proposição. (Redação dada pela Lei nº **13.469/2021**, *sic*).

Este é o parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, opina este Relator pela tramitação da matéria

Sala das Comissões, 05 de abril de 2024 11:41:56.

Antônio Carrijo

Relator

